

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10530.001624/99-03

Recurso nº

140884

Resolução nº

3201-00.021 - 2" Câmara / 1" Turma Ordinária

Data

26 de marco de 2009

Assunto

Solicitação de Diligência

Recorrente

MODAS KLASS LTDA

Recorrida

DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

#### Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Salvador - DRJ/SDR, através do Acórdão nº 1.966, de 25 de setembro de 2000.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 51/52, que transcrevo, a seguir:

"Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior da Contribuição ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, no periodo de setembro de 1989 a março de 1992, acrescida da SELIC, conforme planilhas de cálculo às fls. 02/03, na forma do Decreto nº 2.138/1997 c/c IN SRF nº 21/1997.

O pleito foi indeferido com base nos arts. 165 e 168 do CTN, no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 096/1999, em virtude da decadência do direito, pois a petição fora protocolada após esgotado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Intimada do Despacho Decisório nº 166/2000, fls. 29/33, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/44), alegando, em sintese, que:

1.0 Parecer COSIT nº 58/1998 aboliu as restrições quanto a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL e outras exações declaradas inconstitucionais pelo STF. Estabeleceu que a decadência é contada a partir do trânsito em julgado da decisão do STF e esta tem efeito ex tunc;

2.0 processo foi formalizado na vigência do entendimento do Parecer Cosit, devendo, portanto, ser atendido o pedido (restituição ou compensação);

- 3.0 Ato Declaratório nº 96/1999 determina que valores pagos indevidamente, mesmo aqueles declarados inconstitucionais pelo STF, prescrevem em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário contagem do prazo de cinco anos do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da homologação tácita tendo em vista que o FINSOCIAL é uma exação lançada por homologação;
- 4.0 Decreto nº 2.346/1997 determina a fiel observância, pela administração pública, das decisões do STF;
- 5.a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em ação direta, após transitada em julgado, deve ser dotada de eficácia ex tunc, produzindo efeitos deste a entrada em vigor da norma considerada inconstitucional;

6.a doutrina e a vasta jurisprudência citadas dão suporte a sua linha de pensamento quanto ao prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, razão pela qual deve ser deferido o pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Por fim, noticia que ingressará na Justiça Federal, requerendo a devolução, em forma de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Consta, à fl. 46, Despacho DRJ/SDR nº 329, em 27/06/2000, do qual a Contribuinte foi intimada a apresentar cópia da petição inicial que instruiu o processo judicial, relativamente à matéria discutido no presente processo, ou firmar declaração de que não foi intentada a referida ação.

Tendo em vista que a Contribuinte não atendeu ao disposto na Intimação nº 041/2000 (fls. 47/48), retornou-se o processo para julgamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Salvador entendeu que haveria concomitância entre os processos administrativo e judicial e não conheceu da impugnação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

Ementa: FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política..

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 56/68, em que a recorrente alega que:

- 1- "... ainda, não ingressou, junto ao judiciário, pedindo que lhe permitido a compensar os FINSOCIAL recolhido a maior, por isso, ao não julgar o seu pedido, data máxima vênia, laborou em grande equívoco o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento..." (sic);
- 2- a SRF vinha promovendo normalmente a compensação e a restituição do Finsocial, até o advento do Ato Declaratório SRF nº 096/99, quando passou a considerar de modo diverso, a ocorrência da decadência do direito de pedir a restituição;
- 3- a jurisprudência considera que o prazo de cinco anos para pedir a restituição somente tem início com a ocorrência da homologação tácita, ou seja, o prazo é de dez anos a partir do fato gerador;
- 4- mesmo que não se considere a jurisprudência do STJ, deve-se considerar o termo inicial do prazo para pleitear a restituição a data em que seu direito tornou-se disponível, ou seja, a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

O Recurso foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes que, através da Resolução nº 201-00.144 (fls. 71/74), de 21 de junho de 2001, converteu o julgamento em diligência para "... verificação da fase processual da ação judicial impetrada, pela ora recorrente, informando eventual julgamento de mérito...".

A Unidade de Origem intimou (fls. 77), em 26/09/2007, o contribuinte a apresentar cópia da decisão judicial do processo 2000.33.00.021680-0.

M  $\frac{1}{3}$ 

Em resposta (fls. 78/80) à intimação, a recorrente afirma que o referido processo foi extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e arquivado com baixa, não ocorrendo, portanto a concomitância, porque o objeto de pedir era diferente do formulado no processo administrativo. Como comprovação do alegado, anexa "consulta processual" feita pela *internet* (fls. 79/80).

Os autos retornaram ao Segundo Conselho de Contribuintes que, por despacho de sua i. Presidente (fls. 82) encaminhou-o ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de competência deste último, conforme estabelecido no Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, tendo sido, então, distribuído, por sorteio, a este Relator, em 10/12/2008 (fls. 83)

É o relatório.

NM

#### Voto

### Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A decisão da DRJ de não conhecer da manifestação de inconformidade foi motivada pelo entendimento de que o contribuinte havia desistido da via administrativa ao recorrer ao judiciário sobre a mesma matéria.

No entanto, não constam dos autos documentos que comprovem que o objeto da ação judicial intentada pela recorrente compreende o do auto de infração em tela, o que imporia o reconhecimento da renúncia tácita às instâncias administrativas, por concomitância de matérias, e afastaria o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos, em face do princípio da unicidade de jurisdição, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Observe-se que na Resolução nº 201-00.144, o Relator, em seu voto, afirma que "Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, deve-se ter conhecimento do teor da petição inicial do mandado de segurança interposto pela contribuinte, bem como do julgamento do mesmo writ." (grifei).

O contribuinte, intimado pela Unidade de Origem, apenas apresentou cópia da tela "consulta processual" obtida no *site* da Justiça Federal (fls. 79/80), trazendo as informações sobre as partes, movimentação e fases do processo. Não foram anexados documentos que permitissem aferir qual o objeto da ação judicial.

Vale observar que é irrelevante para a determinação da concomitância entre os processos administrativo e judicial o fato de este último ter sido extinto sem julgamento de mérito. Nesse sentido, prescreve o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996:

"(...)

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto; (g.n.)
- b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (...);
- c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do

**1** 5

montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;

## e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC)." (grifei)

À época do julgamento de primeira instância, já estava em curso ação judicial intentada pela recorrente (M.S. nº 2000.33.00.021680-0), cujo objeto deve ser conhecido para que seja verificada a existência de concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem solicite à Justiça Federal a Certidão de Objeto e Pé, referente ao Mandado de Segurança nº 2000.33.00.021680-0.

Atendida a providência solicitada anteriormente, deverão as partes ser intimidas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009

CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator